



Conselho Superior do Ministério Público

RESOLUÇÃO CSMP nº 001/2009

Regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para os fins do inciso III do artigo 130-A, da Constituição da República, e dá outras providências correlatas.

O Conselho Superior do Ministério Público, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 90ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de janeiro de 2009 e,

Considerando o teor da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução regula o procedimento para indicação de membro do Ministério Público, a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, e dá outras providências correlatas.

Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça indicará ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União:

I – para os fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

Parágrafo único. A indicação do Procurador-Geral de Justiça a que se refere este artigo se dará a partir de lista tríplice elaborada pelos membros da carreira em eleição convocada para este fim, na forma desta resolução.

Art. 3º. São eleitores todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, exceto o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º. São elegíveis os membros do Ministério Público que tenham no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Conselho Superior do Ministério Público

Parágrafo único. É inelegível o Promotor ou Procurador de Justiça afastado da carreira, salvo se tiver reassumido suas funções no Ministério Público até o último dia previsto para inscrição.

Art. 5º O Procurador-Geral de Justiça designará 3 (três) membros do Ministério Público para compor a Comissão Eleitoral, vedada a participação de candidato.

Art. 6º. Somente poderá concorrer à eleição para elaboração da lista tríplice o Promotor ou Procurador de Justiça que se inscrever como candidato mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral-

§ 1º. O requerimento de inscrição deverá ser apresentado ao Protocolo-Geral do Edifício-Sede do Ministério Público, em Palmas/TO, nos dias 04 a 06 de fevereiro de 2009, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 7º. No dia 09 de fevereiro de 2009, o Presidente da Comissão Eleitoral fará publicar, no sítio oficial do Ministério Público, sua decisão, com a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido de inscrição tenha sido indeferido.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, que, em reunião extraordinária, convocada pelo Procurador-Geral de Justiça, decidirá, em única instância, também no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 8º. A eleição realizar-se-á no Edifício-Sede do Ministério Público, em escrutínio secreto, no dia 13 de fevereiro de 2009, das 9 (nove) às 17 (dezesete) horas.

Art. 9º. O voto será pessoal e direto, sendo proibido exercê-lo por portador ou por procuração.

Art. 10º. O voto é plurinominal.

Art. 11. O voto é obrigatório, constituindo o seu exercício dever funcional.

Parágrafo único. O voto será facultativo para os membros do Ministério Público em gozo de férias, licença ou afastamento da carreira.

Art. 12. O voto é secreto, sendo o voto presencial exercido em cabine indevassável e vedada a identificação.

Art. 13. Serão considerados nulos os votos:

I - cuja cédula possua anotação ou sinal que possa identificar o eleitor;

II - cuja cédula contenha a assinalação de mais de 03 (três) nomes para o certame.

Art. 14. A apuração será realizada após o encerramento da votação.



Conselho Superior do Ministério Público

Art. 15. O processo de apuração iniciar-se-á pela contagem dos votos depositados na urna, cujo total deve coincidir com o número de eleitores constantes do livro de votação.

Art. 16. Encerrada a apuração, serão imediatamente proclamados os membros do Ministério Público que integrarão a lista tríplice a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta resolução.

Parágrafo único. Em caso de empate, serão aplicadas as regras do artigo 29 da Lei Complementar nº. 51, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 17. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 18. No prazo máximo de 5 (cinco) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice a que se refere o artigo anterior, o Procurador-Geral de Justiça indicará:

I – ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 08 de janeiro de 2009.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público